

OK



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 262/2010

76ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/05/2010

PROCESSO Nº 1/4582/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200709622

RECORRENTE: BRISA PETRÓLEO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCA HATDEE G. LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

EMENTA: ICMS. - 1. Falta de Recolhimento ICMS Substituição Tributária. - 2. O Contribuinte substituído fica responsável pelo pagamento do ICMS incidente nas operações subsequentes quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido, na forma do art. 431, § 3º, do Decreto nº 24.569/97. - 3. Auto de Infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular. Recurso voluntário conhecido e não provido. - 4. Infringência aos arts. 21, inc. IV e 431, § 3º do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

PROCESSO Nº 1/4582/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200709622
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em face da empresa Recorrente em decorrência da falta de recolhimento do ICMS sob o regime de substituição tributária e normal, referente ao período de novembro a dezembro de 2006, relativamente às entradas de Álcool Etílico Hidratado Carburante, no valor de R\$ 29.687,50 (vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

O agente fiscal destacou como artigos infringidos os seguintes: arts. 21, inc. IV e 431, §3º do Decreto nº 24.569/97. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 123, I, 'c', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Constam no processo Ordem de Serviço nº. 2007.16955, Termo de Intimação nº. 2007.16027 emitidos de acordo com determinação da legislação vigente, bem como, os relatórios e as notas fiscais e outros documentos que embasaram a fiscalização fls.9/43.

O contribuinte foi revel em primeira instância, conforme fls. 45/46.

O julgador monocrático decidiu pela procedência da acusação fiscal, nos termos do Auto de Infração, considerando que:

- Estabelecimento distribuidor, emitente das notas fiscais de fls. 11 a 31, responsável pelo recolhimento do ICMS substituição tributária, não recolheu o imposto, por força de decisão liminar;

- A suspensão da medida liminar do processo 2006.0023.5816-6, com base na decisão do TJE nº 2007.0008.0375-6, que impedida a exigência por parte da autoridade fazendária deste estado de exigir qualquer ICMS das destinatárias dos produtos da empresa Garra Dist. de Combustível Ltda, dentre as quais estava a empresa ora recorrente;

- Em decorrência da suspensão da medida liminar acima referida, fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido por substituição tributária ao adquirente so produto, na qualidade de contribuinte substituído, conforme disposto no art. 431, § 3º, d Decreto 24.569/97;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Da análise das peças processuais verifica-se que o contribuinte deixou de recolher o ICMS por ocasião das aquisições dos produtos.

Cientificado do julgamento monocrático o autuado vem aos autos apresentar Recurso Voluntário nos seguintes termos:

- Impossibilidade de atribuir-se solidariedade tributária ao substituído, devendo o tributo ser cobrado do substituto tributário (refinaria e distribuidoras);
- Que ao adquirir a mercadoria com nota fiscal, fica claramente configurado o recolhimento do ICMS sobre a operação;
- A ilegalidade da Pauta Fiscal. Que a autuada possui liminar concedida pelo juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública determinando que a Sefaz abstenha-se de cobrar o ICMS Substituição Tributária do mesmo;
- Necessidade de perícia nas empresas distribuidora e indústria que forneceram o combustível para se apurar qual o valor realmente devido pela empresa recorrente.

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 373/2009, manifestou-se pela manutenção do julgamento de primeira instância pelas razões expostas pela julgadora monocrática, esclarecendo que questões relativas a inconstitucionalidade devem ser argüidas no judiciário.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal sobre a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária e normal referente às operações de aquisição de Álcool Etílico Hidratado Carburante pelo contribuinte substituído quando o pagamento não tenha sido retido pelo contribuinte substituído.

Ao analisar o primeiro questionamento levantado pelo recorrente, ou seja, a impossibilidade de atribuir-se solidariedade tributária ao substituído, devendo o tributo ser cobrado do substituto tributário, destaco inicialmente que, examinando as provas acostadas, percebe-se que na maior parte das notas fiscais a retenção do ICMS substituição tributária não foi efetuada pelo estabelecimento distribuidor de combustível na forma estabelecida pelo artigo 468 do Decreto nº. 24.569/97.

Diante de tal fato fica clara a responsabilidade do contribuinte substituído pelo pagamento do ICMS, conforme expressa determinação do artigo 431, § 3º do RICMS, *in verbis*:

“Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituído, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.”

Não custa lembrar ainda que o artigo 436 do Regulamento do ICMS determina que em casos de operações internas, quando o imposto devido por Substituição Tributária não foi recolhido, deve ser recolhido quando da entrada da mercadoria no estabelecimento.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ainda diante das provas acostadas verifica-se que não há indicação de recolhimento de ICMS Substituição Tributária, sequer destaque de ICMS normal, dessa maneira a afirmação do recorrente que “ao adquirir a mercadoria com nota fiscal, fica claramente configurado o recolhimento do ICMS sobre a operação” não corresponde com a verdade dos fatos, pois conforme incitado anteriormente não há qualquer indício probatório de que o imposto houvesse sido recolhido.

Quanto à afirmativa da ilegalidade da Pauta fiscal é importante destacar que referido argumento deve ser questionado judicialmente, para, apartir daí, gerar seus efeitos perante as vias administrativas.

Por fim, no que concerne ao pedido de perícia nas empresas distribuidora e indústria que forneceram o combustível requerido pela recorrente para se apurar o real valor devido, observo que toda a documentação probatória acostada ao Auto de Infração deixa bastante claro que não fora efetuado qualquer recolhimento do imposto objeto do procedimento fiscalizatório.

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar o julgamento de PROCEDÊNCIA exarado em primeira instância nos termos deste voto e do Parecer do Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Principal (ICMS-ST)	R\$ 29.687,50
Multa	R\$ 29.687,50
Total a Pagar	R\$ 59.375,00




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

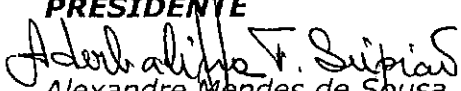
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **BRISA PETRÓLEO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação a solicitação da parte para que se realize *perícia* contábil na empresa emitente das notas fiscais (Garra Distribuidora de Combustíveis Ltda) e na indústria que lhe forneceu o combustível, para apresentar o valor correto do suposto tributo a recolher - referido pedido foi indeferido, por unanimidade de votos, posto que as peças constantes dos autos são suficientes para firmar convicção de que não houve o recolhimento do imposto reclamado no auto de infração. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de julho de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO



João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasi
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO